

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778451 - SP
(2015/0229458-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HUMBERTO FERREIRA CONCEICAO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
SANDRA MARIA FONTES SALGADO E OUTRO(S) -
SP327462
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAR O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRADO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, ao afirmar que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição aos agentes ruído, calor e frio deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade.

2. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, sendo necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção.

3. Agrado Interno do Segurado a que se nega provimento.

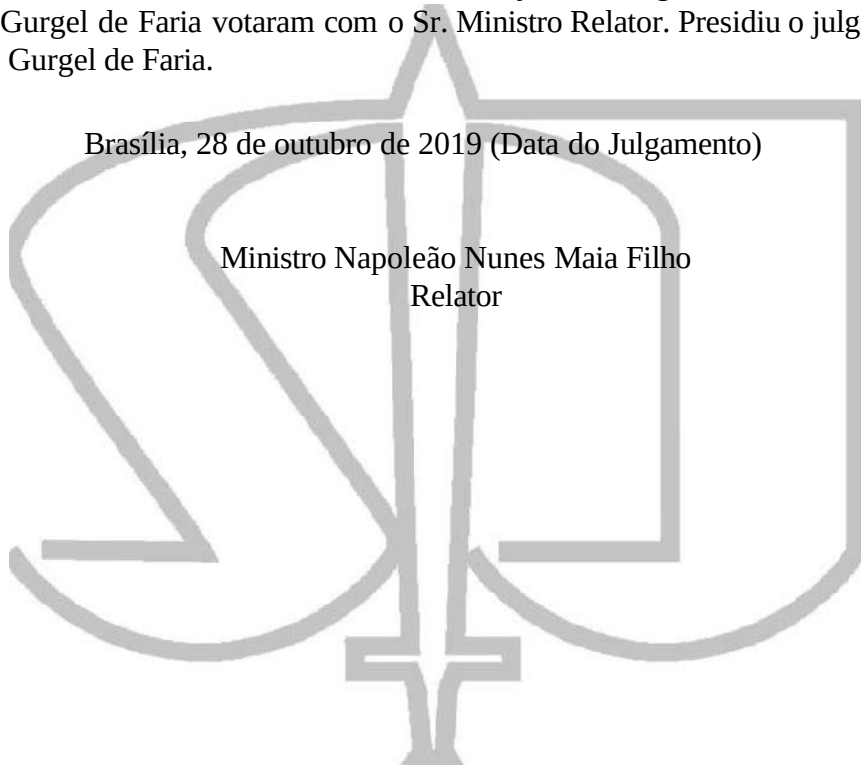
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.451 - SP (2015/0229458-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HUMBERTO FERREIRA CONCEICAO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
SANDRA MARIA FONTES SALGADO E OUTRO(S) - SP327462
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por HUMBERTO FERREIRA CONCEIÇÃO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE: EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o. DA LEI 8.213/1991). ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em relação ao tempo especial, afirma o agravante que a exigência de laudo técnico só passou a vigor no sistema a partir de 1997, não se aplicando a períodos anteriores.

3. É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.451 - SP (2015/0229458-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HUMBERTO FERREIRA CONCEICAO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
SANDRA MARIA FONTES SALGADO E OUTRO(S) - SP327462
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAR O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRADO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, ao afirmar que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição aos agentes ruído, calor e frio deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade.

2. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, sendo necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.451 - SP (2015/0229458-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HUMBERTO FERREIRA CONCEICAO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
SANDRA MARIA FONTES SALGADO E OUTRO(S) - SP327462
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

1. A despeito das razões lançadas no Agravo Interno, não assiste razão ao agravante.

2. Analisando os períodos em que requer o autor o reconhecimento de atividade especial, restou consignado que a Corte de origem rechaçou o reconhecimento da especialidade por ausência de juntada de formulário ou laudo técnico que comprovasse a exposição à atividade nociva. Consigna a Corte que não há qualquer prova que comprove a nocividade da atividade.

3. Vale aqui a transcrição do trecho do acórdão que bem elucida a questão:

Empregador: Fiação Pessina S/A.

Período de: 22.08.74 a 11.11.74.

Formulário DSS 8030 (fls.115).

Agentes agressivos: calor, 29º C; ruído, 85,0 dB(A).

Assim, ante a ausência de laudo técnico para comprovação dos agentes agressivos ruído e calor, não restou comprovado o labor nocente nos períodos de 22.08.74 a 11.11.74.

4. Como já consignado, o entendimento do acórdão

recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, a qual afirma que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição ao agente ruído deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, sendo necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção.

5. Corroborando tal orientação, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - A Corte de origem consignou que o laudo pericial apresentado não demonstra claramente a exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente nocivo ruído, superior a 90 dB, motivo pelo qual negou o reconhecimento do período de labor pugnado.

II - Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta. E. Corte, no sentido de que o reconhecimento de atividade laborada sob condição especial ruído se dá por meio de laudo, e que infirmar as conclusões do Tribunal a quo sobre o laudo apresentado implica em afronta ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.647.035/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.3.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido

Superior Tribunal de Justiça

destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

2. *Recurso Especial provido (REsp. 1.657.238/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.5.2017).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, analisando o conjunto probatório colacionado aos autos, concluiu não estar comprovado o tempo especial, ante a ausência de laudo pericial, imprescindível para demonstrar a exposição ao agente nocivo ruído.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo técnico, caso contrário não é possível o reconhecimento do labor em condições especiais. Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 841.740/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.3.2016).

6. Ademais, a desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Segurado.

8. É voto.

Superior Tribunal de Justiça



nnmf19

AREsp 778451 Petição : 471218/2019

C54216555165129434831@
2015/0229458-4 -

C50456143421213256141@
Documento

Página 6 de 6

Documento eletrônico VDA23496147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 21/10/2019 12:36:18

Código de Controle do Documento: AB9B5BEB-2274-40F8-B8CB-5636701AE3C9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 778.451 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0229458-4

Número de Origem:

00041355620024036114 41355620024036114 200261140041355 1111529 012005237

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO FERREIRA CONCEICAO

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858

TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

SANDRA MARIA FONTES SALGADO E OUTRO(S) - SP327462

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO FERREIRA CONCEICAO

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858

TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

SANDRA MARIA FONTES SALGADO E OUTRO(S) - SP327462

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019